



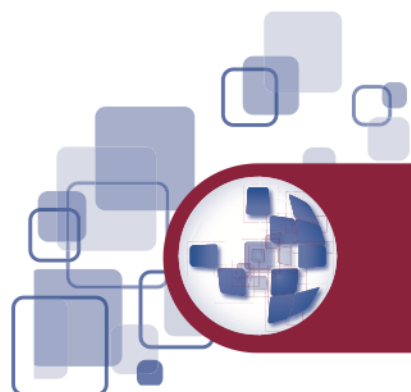
**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA
MICRORREGIÃO DE CANINDÉ – CPSMCA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026061601-PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20260615001-ADM**

A pessoa jurídica PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.646.447/0001-44, com sede na R. Xavier ARP, nº 330, Anexo Hospital Regional Hans Dieter Schmidt – Boa Vista, Joinville – SC – CEP 89.227-680, neste ato representada por PAULO ROGÉRIO NOVACK, na qualidade de Administrador, Vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 10.1 do Edital, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face de exigências constantes do Termo de Referência, especialmente quanto ao item 2 – Locação de Equipamento de Injeção de Contraste para Tomografia Computadorizada, pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 10.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. O próprio edital também prevê que a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura.

Assim, sendo a presente impugnação apresentada dentro do prazo legal e editalício, requer-se seu regular recebimento, processamento e julgamento.



PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA - CNPJ: 08.646.447/0001-44

✉ patricia@prndiagnosticos.com.br

☎ (55) 9 9112-0419

☎ (47) 9 9724-0419

Rua Xavier Arp, s/n - Em anexo ao hospital Hans Dieter - Boa Vista - Joinville/SC - CEP: 89.227-680

www.prndiagnosticos.com.br

II. SÍNTESE DO OBJETO E DOS PONTOS IMPUGNADOS

O edital tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos médico-hospitalares, com a finalidade de atender às demandas da Policlínica Regional Frei Lucas Dolle, vinculada ao Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Canindé – CPSMCA. O próprio instrumento convocatório informa que o critério de julgamento será o menor preço por lote.

No item 2 do Termo de Referência, relativo à locação de equipamento de injeção de contraste para tomografia computadorizada, o edital exige que o equipamento seja dotado de “mobilidade sem fio” e que possua unidade de controle remoto em formato de tablet com conexão sem fio Wi-Fi, além de outros recursos técnicos como protocolos personalizados, histórico de injeções, controle de pressão e fluxo, injeção de contraste e solução salina, baterias e manutenção durante o período contratual.

Ocorre que a exigência de mobilidade sem fio/Wi-Fi, restringe indevidamente a competitividade, pois não há demonstração técnica concreta de que tal tecnologia seja indispensável para a segurança do paciente, para a qualidade diagnóstica dos exames ou para a efetiva execução do serviço público de saúde.

Além disso, o edital não esclarece se os equipamentos objeto da locação deverá ser novos, usados, seminovos ou reconicionados, tampouco estabelece limite máximo de ano de fabricação ou tempo de uso. Essa omissão compromete a clareza do objeto, a isonomia entre os licitantes e o julgamento objetivo das propostas.



III. DA NULIDADE OU INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE BOMBA INJETORA SEM FIO/WI-FI

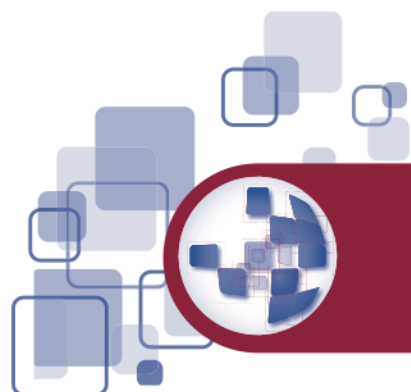
A Administração Pública pode definir os requisitos técnicos do objeto que pretende contratar. Contudo, essa definição não pode ser arbitrária, excessiva ou dissociada da necessidade pública demonstrada. A fase preparatória da licitação deve contemplar planejamento, estudo técnico preliminar, requisitos da contratação, levantamento de mercado, justificativa técnica e econômica da solução escolhida e demonstração dos resultados pretendidos.

No presente caso, o edital exige bomba injetora com mobilidade sem fio e controle remoto tipo tablet com conexão Wi-Fi, mas não demonstra, de forma objetiva, qual problema concreto da Policlínica exige, obrigatoriamente, essa tecnologia. A justificativa constante da especificação limita-se a afirmar que a mobilidade sem fio garantiria “maior segurança e praticidade”, sem apresentar estudo comparativo, análise de risco, justificativa assistencial, limitação física da sala, incompatibilidade de soluções cabeadas ou demonstração de ganho clínico direto ao paciente.

A motivação administrativa exige a demonstração dos pressupostos de fato e de direito que sustentam a decisão, inclusive a necessidade e adequação da medida imposta diante das alternativas disponíveis. O TCU também destaca que razoabilidade e proporcionalidade vedam a imposição de restrições superiores ao necessário para atendimento do interesse público.

Assim, a simples alegação de “maior segurança e praticidade” não se mostra suficiente para transformar a conectividade Wi-Fi em requisito obrigatório e eliminatório. Segurança e praticidade são objetivos legítimos, mas podem ser alcançados por diversas soluções técnicas, inclusive por bombas injetoras com conexão cabeada segura, desde que possuam controle de pressão, controle de fluxo, protocolos programáveis, monitoramento da injeção, manutenção adequada, treinamento da equipe e compatibilidade com o tomógrafo.

O próprio Estudo Técnico Preliminar, ao justificar a contratação, menciona a necessidade de equipamentos de diagnóstico por imagem para realização de exames de alta complexidade, como



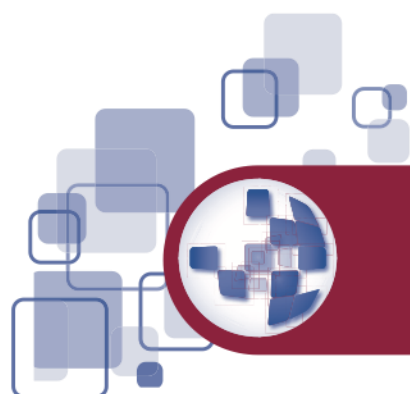
tomografia computadorizada e exames contrastados, além da necessidade de garantir continuidade assistencial, reduzir tempo de espera, melhorar a resolutividade clínica e evitar deslocamentos de pacientes para outras microrregiões. Todavia, esses fundamentos justificam a contratação de tomógrafo e bomba injetora aptos à realização de exames contrastados, mas não demonstram por que uma bomba com fio seria incapaz de atender ao mesmo objetivo assistencial.

Não se questiona a possibilidade de a Administração definir requisitos técnicos mínimos para o equipamento. O que se impugna é a imposição de tecnologia mais onerosa e potencialmente restritiva — bomba de infusão com conectividade sem fio — sem demonstração objetiva, no ETP, Termo de Referência ou justificativa técnica, de que tal característica produza ganho assistencial efetivo ao paciente, redução mensurável de risco, melhoria operacional indispensável ou vantagem econômica para a Administração. A bomba de infusão com fio, desde que atendidos os requisitos essenciais de precisão, segurança, alarmes, bateria, controle de fluxo, compatibilidade e rastreabilidade operacional, entrega a mesma finalidade clínica de infusão segura e controlada, sem perda assistencial.

Assim, a exigência de tecnologia sem fio, desacompanhada de motivação técnica e econômica concreta, deixa de ser requisito funcional necessário e passa a atuar como barreira artificial à competitividade, com potencial elevação injustificada do custo da contratação.

IV. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GANHO ASSISTENCIAL AO PACIENTE

A exigência de bomba injetora obrigatoriamente dotada de mobilidade sem fio e conexão Wi-Fi deve ser analisada a partir da finalidade assistencial do equipamento, e não apenas sob a ótica de conveniência operacional. Em exames de tomografia computadorizada com contraste, a segurança do paciente e a qualidade diagnóstica estão diretamente relacionadas à precisão da injeção, ao controle da taxa de fluxo, ao controle da pressão, à estabilidade do volume administrado, à possibilidade de programação de protocolos, ao monitoramento dos parâmetros de injeção, à compatibilidade com o



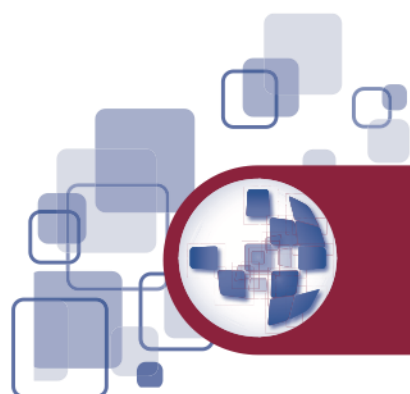
tomógrafo, à manutenção preventiva e corretiva, à calibração do equipamento e ao treinamento adequado da equipe usuária.

A conectividade sem fio, por si só, não melhora a acurácia diagnóstica, não aprimora automaticamente o realce vascular, não reduz artefatos de imagem, não diminui a dose de contraste administrada, não aumenta a segurança renal do paciente e não torna a injeção mais precisa. Trata-se de característica relacionada à forma de comunicação e operação do equipamento, e não ao resultado clínico final do exame.

O próprio edital, ao descrever o sistema de injeção de contraste, associa os ganhos de redução de artefatos, otimização do uso de contraste, aprimoramento do realce e controle do tempo do bolus à possibilidade de injeção simultânea ou alternada de meio de contraste e solução salina, e não à existência de conectividade Wi-Fi. Portanto, o benefício assistencial expressamente descrito no edital decorre da funcionalidade clínica da injeção — especialmente do uso de contraste e solução salina, do controle de pressão e fluxo e da programação do protocolo —, e não da ausência de cabo entre o console e o equipamento.

Dessa forma, se uma bomba injetora com fio possuir as mesmas funcionalidades clínicas essenciais — controle de pressão, controle de fluxo, programação de volume, protocolos de injeção, função de pausa, monitoramento dos parâmetros, segurança operacional, manutenção adequada, treinamento e compatibilidade com o tomógrafo — não há demonstração técnica de qualquer perda assistencial ao paciente em relação a uma bomba sem fio.

A diferença entre bomba com fio e bomba sem fio está, predominantemente, na mobilidade, ergonomia e organização física da sala, e não no resultado clínico do exame. A mobilidade sem fio pode até representar facilidade operacional em determinados ambientes, mas facilidade operacional não se confunde com indispensabilidade assistencial. Para que tal característica seja transformada em requisito obrigatório e eliminatório, caberia à Administração demonstrar, de forma objetiva, que a realidade física e operacional da Policlínica exige exclusivamente essa tecnologia.



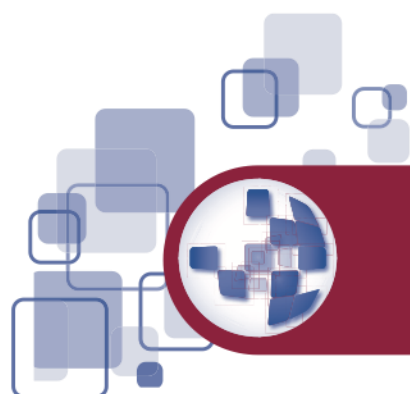
No entanto, o edital não apresenta qualquer estudo técnico que comprove essa necessidade. Não há demonstração de que a sala de tomografia possua limitação estrutural que inviabilize o uso de equipamento cabeado. Não há laudo de engenharia clínica apontando risco específico decorrente de cabos. Não há análise comparativa entre bomba com fio e bomba sem fio. Não há demonstração de que bombas cabeadas sejam inseguras, inadequadas, obsoletas ou incapazes de atender à rotina de exames contrastados. Também não há comprovação de que o Wi-Fi proporcione benefício clínico direto ao paciente.

Ao contrário, a tecnologia cabeada, quando instalada de forma segura e operada por equipe treinada, é plenamente compatível com a finalidade assistencial pretendida. O cabo de comunicação não interfere na qualidade da injeção, não altera o fluxo programado, não modifica a pressão de trabalho, não compromete o bolus e não reduz a capacidade do equipamento de executar protocolos de tomografia contrastada. Portanto, não há base técnica suficiente para excluir soluções cabeadas que entreguem o mesmo desempenho clínico essencial.

A Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, e não necessariamente a solução tecnologicamente mais sofisticada. Se há equipamentos com fio aptos a realizar a mesma função assistencial, com segurança, precisão, controle e manutenção adequada, a exigência obrigatória de Wi-Fi somente poderia ser mantida mediante justificativa técnica robusta, concreta e proporcional.

No presente caso, essa justificativa não foi apresentada. A expressão genérica de que a mobilidade sem fio garantiria “maior segurança e praticidade” não demonstra ganho assistencial real, não quantifica benefício ao paciente, não comprova superioridade clínica da solução sem fio e não afasta a viabilidade técnica de bombas injetoras cabeadas.

Assim, a exigência de conectividade sem fio/Wi-Fi, tal como redigida, transforma uma característica acessória de mobilidade em requisito eliminatório, restringindo a competitividade e



podendo conduzir a Administração à contratação de solução mais onerosa, sem demonstração de benefício assistencial proporcional.

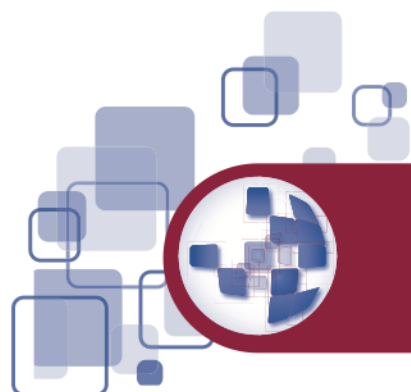
A imposição de tecnologia mais restritiva e potencialmente mais cara exige motivação reforçada. Não basta afirmar que o equipamento sem fio é mais prático; é necessário demonstrar que a bomba com fio não atende à necessidade pública ou que a ausência de Wi-Fi compromete a segurança do paciente, a qualidade do exame ou a continuidade do serviço.

Como isso não foi comprovado, a exigência deve ser revista para admitir bombas injetoras com conexão cabeada segura, desde que preservadas as funcionalidades clínicas essenciais de controle de pressão, controle de fluxo, programação de protocolos, monitoramento dos parâmetros, segurança operacional, compatibilidade com o tomógrafo, manutenção, treinamento e garantia.

V. DA NECESSIDADE DE ADMISSÃO DE SOLUÇÃO TECNICAMENTE EQUIVALENTE

Para preservar o interesse público, a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, o edital deve privilegiar o **resultado assistencial e funcional do equipamento**, e não uma tecnologia específica de comunicação que não foi demonstrada como indispensável. A exigência técnica deve recair sobre aquilo que efetivamente impacta a segurança do paciente e a qualidade do exame contrastado: controle de pressão, controle de fluxo, precisão do volume injetado, programação de protocolos, monitoramento dos parâmetros de injeção, compatibilidade com o tomógrafo, treinamento da equipe e manutenção preventiva e corretiva durante toda a vigência contratual.

A forma de comunicação entre o console e a bomba — se sem fio/Wi-Fi ou cabeada — não deve ser tratada como requisito eliminatório quando ambas as soluções podem garantir operação segura e desempenho assistencial equivalente. Ao impor exclusivamente conexão sem fio, sem demonstrar a impossibilidade técnica de utilização de bomba cabeada, o edital restringe o mercado de forma desproporcional e afasta potenciais fornecedores aptos a entregar a mesma finalidade clínica com possível menor custo à Administração.



Assim, a redação do Termo de Referência deve ser ajustada para admitir solução tecnicamente equivalente, evitando que uma característica acessória de mobilidade seja utilizada como barreira à ampla participação. A Administração pode manter a possibilidade de fornecimento de equipamento sem fio, mas não deve excluir, sem justificativa robusta, bombas injetoras cabeadas que atendam integralmente às funcionalidades clínicas essenciais.

Sugere-se, portanto, a retificação da especificação para a seguinte redação:

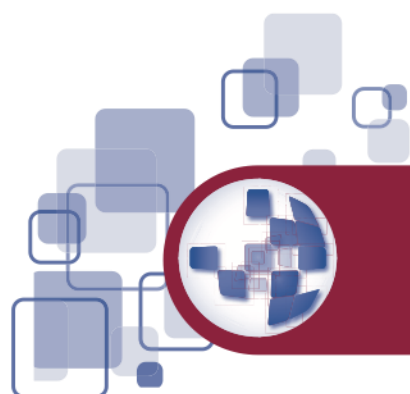
“O equipamento deverá possuir unidade de controle remoto com conexão sem fio Wi-Fi ou conexão cabeada segura, desde que assegurada a operação adequada do sistema, o monitoramento dos parâmetros de injeção, o controle de pressão e fluxo, a segurança operacional, a compatibilidade com o tomógrafo e o atendimento às demais funcionalidades clínicas exigidas.”

Essa alteração não impede que sejam ofertados equipamentos sem fio. Apenas permite que soluções cabeadas, desde que seguras e tecnicamente equivalentes, também possam competir, ampliando a disputa e preservando a obtenção da proposta mais vantajosa.

VI. DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO À CONDIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS: NOVOS, USADOS, SEMINOVOS OU RECONDICIONADOS

Além da exigência restritiva de Wi-Fi, o edital apresenta omissão relevante quanto à condição dos equipamentos que serão disponibilizados à Administração durante a execução contratual.

O objeto da contratação é a **locação de equipamentos médico-hospitalares**, e não a aquisição definitiva de bens novos. O próprio planejamento descreve que a solução consiste na locação dos equipamentos, com instalação, manutenção, suporte técnico, treinamentos e monitoramento integral pela contratada.



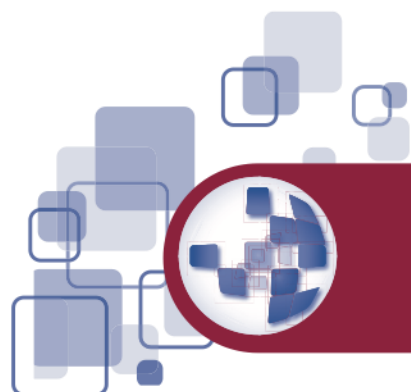
Contudo, o edital não esclarece se os equipamentos deverão ser obrigatoriamente novos e de primeiro uso, se poderão ser usados, seminovos ou reconicionados, nem estabelece critérios objetivos para aceitação desses bens.

Essa informação deveria constar expressamente no **Termo de Referência**, especialmente na descrição técnica de cada item, nos requisitos da contratação, nas condições de entrega/instalação, nos critérios de aceitação do objeto e na minuta contratual. Trata-se de informação essencial para a formulação da proposta, pois impacta diretamente o preço, a estratégia de fornecimento, a disponibilidade do equipamento, o custo de manutenção, a garantia e a execução contratual.

Caso a Administração pretenda exigir equipamento novo, de primeiro uso ou fabricado em determinado período, essa exigência deve estar expressamente prevista no edital, acompanhada de justificativa técnica e econômica específica. Não basta presumir que, por se tratar de equipamento médico-hospitalar, o bem deva ser novo. A contratação é de locação, e, nessa modalidade, o critério central é a disponibilidade funcional, a segurança operacional, a manutenção, a assistência técnica, a regularidade sanitária e o atendimento às especificações técnicas durante toda a vigência contratual.

Por outro lado, caso sejam admitidos equipamentos usados, seminovos ou reconicionados, o edital também deve dizer isso de forma expressa, definindo critérios mínimos de aceitação. Deveria indicar, por exemplo, se há limite máximo de ano de fabricação, tempo máximo de uso, vida útil mínima remanescente, quantidade máxima de horas/ciclos de operação, necessidade de laudo técnico, comprovação de manutenção preventiva e corretiva, calibração, regularidade junto à ANVISA, disponibilidade de peças, assistência técnica autorizada, garantia contratual e substituição do equipamento em caso de falha.

A ausência desses parâmetros permite interpretações distintas pelos licitantes. Um fornecedor pode formular sua proposta considerando equipamento novo, com custo substancialmente superior. Outro pode formular proposta considerando equipamento usado ou seminovo, em perfeito



funcionamento e com manutenção garantida. Sem critério expresso, as propostas deixam de ser comparáveis entre si, comprometendo a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

A omissão também cria risco de julgamento subjetivo. Sem regra prévia, a Administração poderá, no momento da análise da proposta, instalação ou fiscalização contratual, aceitar ou rejeitar determinado equipamento com base em entendimento posterior, não previsto no edital. Isso viola o julgamento objetivo, pois o licitante deve conhecer previamente todas as condições relevantes para a aceitação do objeto.

Essa falha é ainda mais relevante porque o edital exige garantia, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, treinamento e funcionamento adequado durante todo o período contratual. Tais exigências demonstram que a preocupação central da Administração é a continuidade operacional e a segurança do serviço, mas não resolvem a omissão sobre a condição inicial do equipamento.

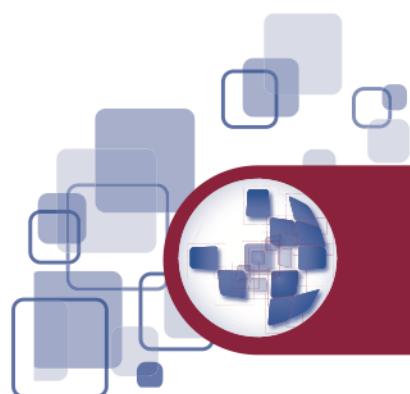
Portanto, o edital deveria esclarecer expressamente uma das seguintes hipóteses:

Se a Administração exige equipamento novo, deve constar:

“os equipamentos deverão ser novos, de primeiro uso, sem utilização anterior”, com a respectiva justificativa técnica e econômica.

Se a Administração admite equipamentos usados ou seminovos, deve constar:

“serão admitidos equipamentos usados, seminovos ou reconicionados, desde que em perfeito funcionamento, regularizados, com laudo técnico, manutenção comprovada, garantia contratual, assistência técnica e atendimento integral às especificações do edital”.



Se a Administração pretende limitar a idade do equipamento, deve constar expressamente qual será o limite, por exemplo:

“equipamentos com fabricação não superior a X anos” ou “equipamentos com tempo máximo de uso de X anos”, indicando também como essa condição será comprovada.

Deste modo, a omissão deve ser corrigida, com a inclusão de regra clara sobre a condição dos equipamentos a serem locados, a fim de assegurar transparência, julgamento objetivo, isonomia entre os licitantes e adequada fiscalização contratual.

VII. DA AUSÊNCIA DE PRAZO OBJETIVO PARA ENTREGA, INSTALAÇÃO, TESTES E ENTRADA EM OPERAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

O Termo de Referência apresenta omissão relevante quanto ao prazo de entrega, instalação, testes, aceite técnico e efetiva entrada em operação dos equipamentos. Embora o edital informe que o prazo de execução dos serviços será de 12 meses, contado da data da entrega do equipamento, também consta que não será considerado o período em que a contratada demore para executar as adequações necessárias e a instalação dos equipamentos.

A redação, contudo, não fixa prazo objetivo para que a contratada realize a entrega dos equipamentos, conclua a instalação, execute os testes funcionais, obtenha o aceite técnico da Administração e inicie efetivamente a prestação do serviço.

Essa omissão é relevante porque o objeto contratado envolve equipamentos médico-hospitalares de alta complexidade, especialmente tomógrafo e bomba injetora de contraste, cuja instalação depende de condições técnicas mínimas, tais como infraestrutura física adequada, rede elétrica compatível, climatização, blindagem radiológica, aterramento, estabilização de energia, adequações civis e validação operacional.



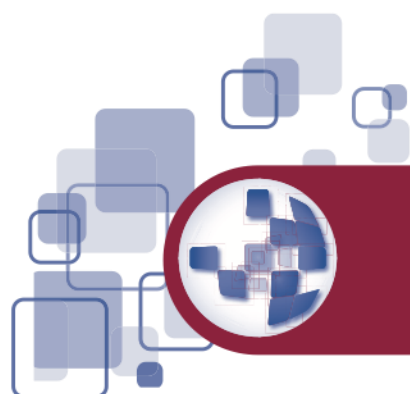
O próprio Termo de Referência prevê que a contratada deverá executar integralmente o processo de montagem, instalação e configuração dos equipamentos, observando requisitos específicos para garantir uso seguro e eficiente. Também prevê que a contratada deverá emitir laudo de demanda energética, com orientações sobre capacidade elétrica requerida, necessidade de quadros dedicados, aterramento e estabilizadores, além de realizar blindagem radiológica quando exigido pelo tipo de equipamento. Entretanto, o edital não esclarece se a sala destinada à instalação já se encontra pronta e apta ao recebimento dos equipamentos, nem define se a rede elétrica, climatização, blindagem radiológica, adequações civis, estrutura física e demais condições de infraestrutura estarão concluídas antes da entrega.

Essa indefinição compromete a formulação das propostas, pois o licitante não consegue dimensionar corretamente os custos, prazos, riscos e responsabilidades da instalação. Não se sabe, por exemplo, se a contratada deverá apenas instalar os equipamentos em sala já adequada ou se terá que assumir intervenções estruturais relevantes, como adequação elétrica, climatização, blindagem radiológica, infraestrutura física e demais serviços preparatórios.

Também não há clareza sobre quem será responsável por eventuais atrasos decorrentes de ausência de infraestrutura local. Caso a sala não esteja pronta, a contratada poderá ficar impedida de instalar o equipamento, sem que o edital estabeleça procedimento objetivo para vistoria prévia, registro das pendências, suspensão do prazo, prorrogação justificada ou responsabilização pelo atraso.

O edital deveria prever, de forma expressa, no Termo de Referência e na minuta contratual, o prazo máximo para entrega dos equipamentos após a assinatura do contrato, o prazo para instalação, o prazo para testes operacionais, o prazo para treinamento da equipe, o procedimento de aceite técnico e a data a partir da qual se considerará iniciada a execução efetiva dos serviços.

Também deveria esclarecer se a Administração entregará a sala pronta para instalação ou se caberá à contratada realizar as adequações necessárias. Caso a responsabilidade seja da contratada,



o edital deve detalhar quais adequações estão incluídas no objeto, quais custos devem ser considerados na proposta e quais condições técnicas mínimas serão exigidas.

Do modo como está redigido, o edital transfere incertezas relevantes ao licitante, permitindo interpretações distintas e prejudicando a comparação objetiva das propostas. Um fornecedor pode precificar apenas a locação e instalação básica dos equipamentos, enquanto outro pode incluir custos de adequações elétricas, civis, climatização e blindagem radiológica. Essa diferença impacta diretamente o valor ofertado e compromete a isonomia.

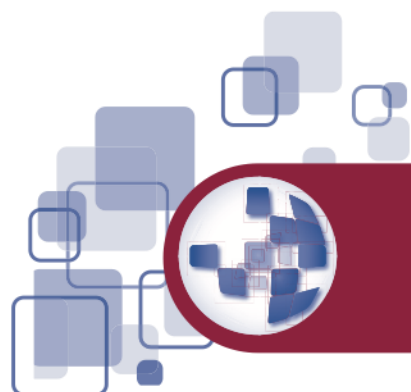
Assim, a ausência de prazo objetivo para entrega, instalação, testes e entrada em operação, somada à indefinição sobre a situação da sala e das adequações necessárias, fragiliza o planejamento da contratação, compromete a segurança jurídica e pode gerar atrasos na execução contratual.

VIII. DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A INFRAESTRUTURA FÍSICA, ELÉTRICA, CLIMATIZAÇÃO E BLINDAGEM RADIOLÓGICA

O edital também não esclarece, de forma suficiente, se a infraestrutura necessária ao funcionamento dos equipamentos estará disponível antes da entrega.

Para equipamentos de diagnóstico por imagem, especialmente tomógrafo e bomba injetora, a infraestrutura local é elemento essencial da contratação. A operação segura depende de sala compatível, rede elétrica adequada, aterramento, estabilização de tensão, climatização, espaço físico suficiente, blindagem radiológica quando aplicável, condições de acesso para transporte e instalação, além de compatibilidade com normas técnicas e sanitárias.

O Termo de Referência menciona que a contratada deverá emitir laudo de demanda energética e, quando exigido, realizar a instalação de blindagem radiológica. Porém, não informa se já existe sala previamente preparada, se a estrutura elétrica atual é suficiente, se há climatização adequada, se a blindagem radiológica já está instalada ou se será necessária adequação civil antes da entrada em operação.



Essa ausência de informação impede a correta precificação do objeto. Adequações elétricas, blindagem, climatização e intervenções civis podem representar custos significativos, prazos adicionais e riscos técnicos relevantes. Sem a definição prévia dessas responsabilidades, os licitantes não conseguem apresentar propostas em igualdade de condições.

O edital deveria esclarecer, no mínimo:

- se a sala destinada ao tomógrafo e à bomba injetora já está construída e disponível;
- se a rede elétrica existente é compatível com os equipamentos;
- se haverá necessidade de quadros dedicados, aterramento, estabilizadores ou nobreaks;
- se a climatização da sala já está instalada e adequada;
- se a blindagem radiológica já existe ou deverá ser fornecida/instalada pela contratada;
- se há laudo técnico prévio da estrutura disponível;
- se haverá vistoria técnica obrigatória ou facultativa antes da apresentação das propostas;
- quais adequações serão de responsabilidade da Administração e quais serão de responsabilidade da contratada.

Sem essas informações, há risco de que a Administração receba propostas formuladas com premissas completamente distintas, o que compromete a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo.

IX. DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE VOLUME DE TOMOGRAFIAS E EXAMES CONTRASTADOS

Outra omissão relevante diz respeito à ausência de estimativa clara do volume mensal e anual de tomografias e, especialmente, de exames contrastados.

Embora o objeto envolva a locação de tomógrafo e bomba injetora de contraste, o edital não apresenta de forma objetiva a demanda estimada de exames que será atendida pela Policlínica, tampouco discrimina o quantitativo esperado de exames contrastados.



Essa informação é indispensável para a adequada formulação da proposta. O volume de exames impacta diretamente o dimensionamento técnico da solução, a necessidade de manutenção preventiva, o desgaste dos equipamentos, o planejamento de suporte técnico, a disponibilidade operacional exigida e a logística de peças relacionados à bomba injetora.

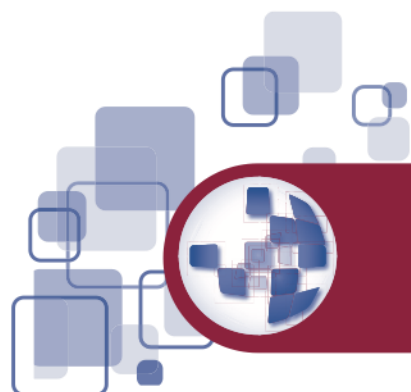
O próprio Estudo Técnico Preliminar afirma que a contratação busca garantir a realização de exames de tomografia computadorizada e exames contrastados, melhorar a resolutividade clínica, reduzir tempo de espera e evitar deslocamento de pacientes para outras microrregiões. Contudo, não basta indicar a necessidade assistencial de forma genérica. É necessário informar a demanda estimada que embasou a contratação.

A ausência de volume estimado também dificulta a análise de economicidade. Sem saber quantos exames serão realizados por mês ou por ano, não é possível avaliar se o valor da locação é compatível com a demanda, se a bomba injetora exigida é proporcional ao volume de exames contrastados, nem se a exigência de equipamento mais sofisticado, como bomba sem fio/Wi-Fi, possui relação concreta com o fluxo real de atendimento.

O edital deveria indicar, de forma expressa, ao menos:

- volume mensal estimado de tomografias;
- volume anual estimado de tomografias;
- percentual ou quantidade estimada de exames contrastados;
- estimativa de exames de urgência e eletivos, se aplicável;
- horário de funcionamento do serviço;
- demanda histórica da Policlínica ou da microrregião;
- metodologia utilizada para estimar a necessidade do equipamento.

Sem esses dados, a contratação fica baseada em premissas incompletas, o que fragiliza o planejamento e prejudica a apresentação de propostas adequadas e comparáveis.



X. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, COMPETITIVIDADE, ISONOMIA, ECONOMICIDADE E JULGAMENTO OBJETIVO

As irregularidades apontadas ao longo da presente impugnação constituem vícios relevantes na definição do objeto, capazes de comprometer o planejamento da contratação, a formulação adequada das propostas, a competitividade do certame, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A exigência obrigatória de bomba injetora dotada de mobilidade sem fio e conexão Wi-Fi, sem justificativa técnica suficiente, viola os princípios da motivação e da proporcionalidade. Dessa forma, a exigência compromete a competitividade, pois condiciona a participação no certame a uma tecnologia específica, afastando equipamentos com fio que podem oferecer controle de pressão, controle de fluxo, programação de protocolos, monitoramento dos parâmetros de injeção, segurança operacional, compatibilidade com o tomógrafo, manutenção preventiva e corretiva e treinamento da equipe. O TCU orienta que exigências com potencial de restringir a competitividade demandam justificativa técnica pormenorizada. Também há potencial violação à economicidade. Se existem bombas injetoras com conexão cabeada capazes de entregar a mesma finalidade assistencial, com segurança e precisão, a Administração deve justificar por que pretende restringir a disputa a modelos sem fio, potencialmente mais onerosos. A contratação pública deve buscar a solução mais vantajosa, e não necessariamente a solução tecnologicamente mais sofisticada, especialmente quando não demonstrado que a sofisticação imposta trará benefício proporcional ao paciente ou ao serviço. A Lei nº 14.133/2021 estrutura a contratação pública a partir de planejamento, definição adequada da necessidade, competitividade e busca da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração.

Além disso, a omissão quanto à condição dos equipamentos — se deverão ser novos, usados, seminovos ou reconicionados — compromete diretamente a isonomia e o julgamento objetivo. O

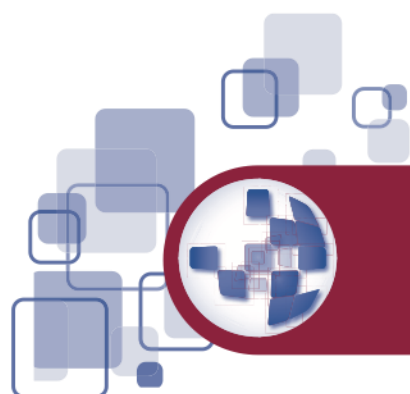


edital trata o objeto como locação de equipamentos médico-hospitalares, mas não esclarece se será aceito equipamento usado, qual tempo máximo de uso seria admitido, qual ano de fabricação mínimo, qual vida útil remanescente, quais documentos técnicos comprovariam sua aptidão ou se a Administração exigirá equipamento novo e de primeiro uso.

Essa indefinição impede que os licitantes formulem suas propostas com base nas mesmas premissas técnicas e econômicas. Um fornecedor pode precificar equipamento novo, com custo substancialmente superior, enquanto outro pode considerar equipamento seminovo ou usado em perfeito funcionamento, com manutenção e garantia. Sem regra expressa, as propostas deixam de ser comparáveis entre si, prejudicando a isonomia, a competitividade e a própria aferição da proposta mais vantajosa.

A ausência de prazo objetivo para entrega, instalação, testes, aceite técnico e entrada em operação também compromete o julgamento objetivo e a segurança da execução contratual. Em contratação de tomógrafo e bomba injetora, a instalação depende de condições técnicas mínimas, como sala adequada, rede elétrica compatível, climatização, blindagem radiológica, aterramento, estabilização de energia, transporte, montagem, configuração, testes e treinamento. Sem prazo e sem definição clara das responsabilidades, cada licitante pode precificar riscos distintos, gerando propostas baseadas em premissas diferentes.

A indefinição sobre infraestrutura física, elétrica, climatização, blindagem radiológica e adequações civis agrava esse cenário. O edital prevê obrigações de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, suporte técnico e atendimento a chamados, demonstrando a relevância da continuidade operacional dos equipamentos. Contudo, não esclarece de forma suficiente se a sala estará pronta antes da entrega, se a rede elétrica é compatível, se a climatização está adequada, se a blindagem já existe ou se eventuais adequações estarão a cargo da Administração ou da contratada.

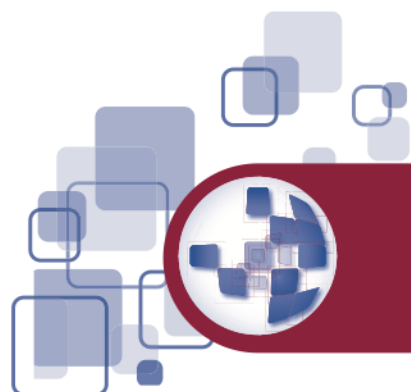


Também compromete o planejamento a ausência de estimativa de volume mensal e anual de tomografias e exames contrastados. Essa informação é essencial para dimensionar desgaste dos equipamentos, necessidade de manutenção, suporte técnico, disponibilidade operacional, consumo de insumos e adequação da solução exigida. Sem conhecer a demanda estimada, não é possível avaliar se a exigência de bomba sem fio/Wi-Fi é proporcional ao volume real de exames contrastados, nem se o valor estimado da locação guarda relação adequada com a utilização esperada.

Todas essas falhas impactam diretamente o julgamento objetivo. O próprio edital prevê que a proposta poderá ser desclassificada se não obedecer às especificações técnicas do Termo de Referência. Por isso, as especificações precisam ser claras, completas, proporcionais e justificadas desde a publicação do edital. Não se pode exigir cumprimento rigoroso de critérios que não foram adequadamente definidos, tampouco impor requisito restritivo sem demonstração de sua indispensabilidade.

O próprio edital estabelece que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não haja comprometimento do interesse da Administração, da isonomia, da finalidade e da segurança da contratação. A manutenção das exigências e omissões apontadas caminha em sentido oposto, pois reduz a competitividade, dificulta a precificação, gera insegurança jurídica e pode conduzir à contratação de solução mais onerosa sem demonstração de ganho assistencial proporcional.

Portanto, a retificação do Termo de Referência é medida necessária para preservar a motivação, a competitividade, a isonomia, a economicidade, o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa. A Administração deve esclarecer as condições essenciais da contratação, admitir soluções tecnicamente equivalentes quando não houver perda assistencial comprovada e definir parâmetros objetivos para entrega, instalação, operação, condição dos equipamentos, infraestrutura disponível, volume estimado de exames e insumos necessários ao funcionamento da bomba injetora.



XI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e cabível;
- b) A suspensão da sessão pública, caso necessário, até a análise e correção das irregularidades apontadas;
- c) A retificação do Termo de Referência para que a exigência de mobilidade sem fio/Wi-Fi da bomba injetora deixe de ser requisito obrigatório e eliminatório, admitindo-se também bomba injetora com conexão cabeada segura, desde que atendidas as funcionalidades clínicas essenciais, como controle de pressão, controle de fluxo, programação de protocolos, monitoramento dos parâmetros de injeção, segurança operacional, compatibilidade com o tomógrafo, manutenção, treinamento e garantia;
- d) Subsidiariamente, caso a Administração mantenha a exigência obrigatória de Wi-Fi, que apresente justificativa técnica pormenorizada, demonstrando por que uma bomba injetora com fio, tecnicamente equivalente e potencialmente mais econômica, não atenderia à necessidade assistencial da Policlínica, bem como qual ganho real ao paciente justificaria o maior custo e a restrição competitiva;
- e) A retificação do edital para esclarecer expressamente se os equipamentos objeto da locação deverão ser novos, usados, seminovos ou reconicionados, indicando, conforme o caso, os critérios objetivos de aceitação, como ano máximo de fabricação, tempo máximo de uso, laudo técnico, manutenção, calibração, regularidade sanitária, garantia, assistência técnica e disponibilidade de peças;
- f) A retificação do Termo de Referência para fixar prazo objetivo para entrega, instalação, configuração, testes funcionais, treinamento da equipe, aceite técnico e efetiva entrada em operação dos equipamentos;





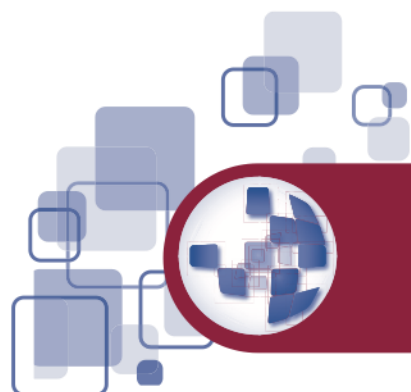
- g) O esclarecimento expresso sobre a situação da infraestrutura física necessária à instalação dos equipamentos, especialmente quanto à sala, rede elétrica, climatização, blindagem radiológica, aterramento, estabilização de energia e eventuais adequações civis, indicando quais responsabilidades caberão à Administração e quais caberão à contratada;
- h) A inclusão da estimativa mensal e anual de tomografias e de exames contrastados, com a indicação da metodologia utilizada para apuração da demanda;
- i) A revisão das especificações técnicas para que sejam objetivas, proporcionais, justificadas e vinculadas ao efetivo ganho assistencial ou funcional pretendido, preservando a competitividade, a isonomia, o julgamento objetivo e a economicidade;
- j) A republicação do edital, com reabertura dos prazos legais, caso as alterações promovidas impactem a formulação das propostas.

Joinville, 29/06/2026.

PRN SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA
08.646.447/0001-44

REPRESENTANTE LEGAL E CARGO

PAULO ROGÉRIO NOVACK – Administrator
CPF 161.137.538-08



PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA - CNPJ: 08.646.447/0001-44

✉ patricia@prndiagnosticos.com.br

📞 (55) 9 9112-0419

📞 (47) 9 9724-0419

Rua Xavier Arp, s/n - Em anexo ao hospital Hans Dieter - Boa Vista - Joinville/SC - CEP: 89.227-680

www.prndiagnosticos.com.br